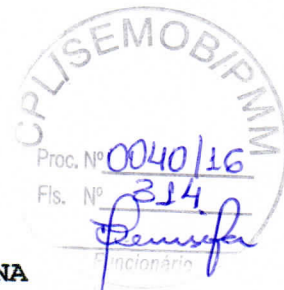




PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 3401. 0040/2016 – SEMOB/PMM
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2016 – CPL/SEMOB/PMM

OBJETO: INFRAESTRUTURA URBANA COM IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS DO BAIRRO AÇAÍ NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP.

RECORRENTE: ALIANÇA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS – LTDA-ME.
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE MACAPÁ – AMAPÁ.

1 – Relatório:

Trata-se da Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº. 003/2016 – CPL/SEMOB/PMM - com o seguinte objeto: **INFRAESTRUTURA URBANA COM IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS DO BAIRRO AÇAÍ NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP**, a presente impugnação visa a “reforma do item 6.2.3 Relativos à Qualificação Técnica, subitem 6.2.3.3 – linha a) do edital do procedimento licitatório, concorrência pública, para infraestrutura urbana com implantação de pavimentação e drenagem de vias do bairro Açai no município de Macapá/AP, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório”, onde informou que o Sr. Luis Antônio de Brito Silva Albuquerque é o Sócio Administrador da empresa **ALIANÇA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PRETADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 09.425.723/0001-07**, e ao final consta que outra pessoa assinou pelo Sócio Administrador, não informando sua identificação ou anexou instrumento que **lhe confira poderes expressos para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.**

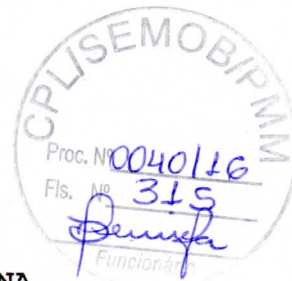
Era o que tinha a se relatar.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, em tomada de preços ou concorrência, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim como determina o edital em seu item 2:

2.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

2.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.4. Na contagem dos prazos correspondentes aos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 deste Edital, serão excluídos o dia da realização da licitação.

2.5. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

2.6. Em qualquer ocasião antes da data do recebimento das propostas, a SEMOB poderá, por sua iniciativa ou em consequência de impugnações recebidas, modificar textos de documentos desta licitação. Somente haverá reabertura de prazo se essas mudanças implicarem em alteração da proposta.

No caso *in comento* a parte impugnante se utiliza de fundamento para impugnar previsto para pessoas jurídicas, que na forma da lei serão aqueles que possuem instrumento que **lhe confira poderes expressos para exercer direitos e assumir obrigações**, no caso é informado que o Sócio Administrador é o responsável pelo pedido de impugnação, porém não é ele que assina o pedido, sendo o Sócio Administrador pessoa legalmente investida para representar os interesses da empresa **ALIANÇA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PRETADORA DE SERVIÇOS**.

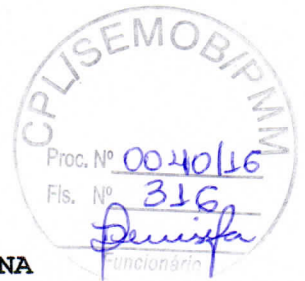
Diante do exposto, reconheço a condição prejudicial de mérito qual é ilegitimidade de parte para interpor impugnação, deixando de apreciar o mérito.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO

Como é sabido, toda e qualquer decisão no âmbito da administração pública deverá ser fundamentada, com exposição dos motivos de fato que remetem o administrador a tomar determinada decisão, visto que, como administrador exerce função de gerência do interesse público.

A administração pública pauta seus atos no princípio da legalidade, onde estatui que o administrador deverá pautar seus atos em fundamentos previstos em lei, mas não esquecendo de princípios como razoabilidade e proporcionalidade.

Esta Comissão recebeu a presente impugnação no dia 24 de junho de 2016, às 10h00, ao analisar observou que o Sr. Luis Antônio de Brito Silva Albuquerque é o Sócio Administrador da empresa **ALIANÇA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PRETADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 09.425.723/0001-07**. No entanto esta Comissão detectou que, ao final do documento, consta a rubrica de outra pessoa, não havendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

nenhum outro documento que possa identificá-lo, o que implicou no julgamento da impugnação. Pois não se sabe se o requisitante, infra-assinado, tem de fato poderes para representar a empresa **ALIANÇA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PRETADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**.

O impugnante deveria anexar nos autos o instrumento que lhe confira poderes expressos para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, o que não ocorreu.

Ressalta-se que, o exposto em comentário não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

3. CONCLUSÃO:

Com base nisto, a pesar de ter sido tempestiva, não conhecemos a impugnação apresentada pela “Empresa **ALIANÇA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PRETADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**”, uma vez que se utiliza de fundamento previsto no art. 41, §1º da Lei Federal 8.666 de 1993, fundamento este utilizado por pessoas físicas/cidadãos para impugnar o edital, art. 109 alínea “d” da Lei 8.666/1993 que trata do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e art. 56, §1º da Lei 9.784/99, e também há de se ressaltar que o infra-assinado da pessoa jurídica não juntou documento autorizativo para atuar em nome desta, questão prejudicial de mérito. Com base nas razões acima expostas.

É a conclusão a que chegou esta Comissão.

Termos em que decido.

Macapá, 27 de Junho de 2016.

Denise Corrêa Ferreira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana de Macapá.